ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 20 DE MARÇO DE 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 202 /2012
DATA 21 MAR. 2012 HORAS 19:36
Carimbo/Assinatura

"Revoga a Lei municipal nº 2014, de 19 de janeiro de 2012, e, correlatamente, autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar compromisso de adimplência de obrigação contratual consoante especifica, dando outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais especialmente as proferidas pelo artigo 156 da lei Orgânica do Município de Gurupi

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado de Tocantins, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar compromisso de adimplência contratual com empresa que vier a ser contratada, para executar serviços de restauração de pavimento asfáltico e sinalização de trânsito na malha urbana do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, até o limite de R$ 6.967.450,80 (seis milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos), ofertando como garantia de adimplência da respectiva obrigação contratual o Fundo de Participação do Município – FPM, até o limite de 20%, não podendo ultrapassar ainda o percentual de 22% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Parágrafo único. A garantia de pagamento visa assegurar o regular pagamento dos serviços a que se referem o *caput,* que se dará mediante 48 (quarenta e oito) parcelas, iguais e sucessivas, nos termos do contrato administrativo pertinente.

Art. 2 º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir por decreto, crédito especial para atender as despesas necessárias à execução desta Lei.

Parágrafo único. Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a apontar por decreto os recursos para cobertura das despesas com a abertura do Crédito Especial autorizado pelo artigo acima, nos termos do

art. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4 °. Revogam-se as disposições contrárias, especialmente a Lei municipal n° 2.014, de 19 de Janeiro de 2012.

Gabinete do Prefeito do Município de Gurupi, aos 20 de março de 2012.

ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALLA
Prefeito Municipal

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº. 006, DE 20 DE MARÇO DE 2012.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

O Projeto ora apresentado revoga a Lei municipal n° 2014, de 19 de janeiro de 2012, e, simultaneamente, autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar compromisso de adimplência de obrigação contratual com empresa que for contratada para fins de execução de serviços de restauração de pavimento asfáltico e sinalização de trânsito na malha urbana do Município de Gurupi-TO.

É reconhecida a precariedade da malha asfáltica urbana do Município de Gurupi, em diversos locais, inclusive na área central da Cidade, em decorrência de vários fatores, como ausência de sistema de capitação de águas fluviais (galerias, bueiros, etc.), bem como pelo próprio desgaste natural e vida útil do pavimento.

As operações denominadas "Tapa-Buracos" serão iniciadas logo após o término do período chuvoso, no entanto, são medidas paleativas. As providências que trarão real eficácia consistem na recuperação ou mesmo substituição do pavimento, o que inafastavelmente obriga o Município a dispender recursos, dos quais não os detêm prontamente.

Ressalta-se que o Executivo municipal não envidou esforço no sentido de pleitear recursos públicos, nas esferas estadual e federal, com o intuito de custear os serviços de recuperação mencionados sem, contudo, obter êxito até o presente momento.

Com efeito, não há como permanecer no aguardo indefinido de auxílio dos governos federal, estadual ou mesmo de emendas parlamentares para a solução do impasse, considerando o desconforto suportado pela comunidade gurupiense por força da situação que se estabeleceu.

No tocante **ao custo-benefício,** apontam-se vários: embora haja um gasto, significativo, não comporta margem para dúvida, que se tornou imperativa a recuperação asfáltica, trazendo benefícios à população em geral, tanto para possibilitar a circulação adequada de pessoas e veículos, como para expandir áreas da Cidade que se encontram praticamente isoladas em função das dificuldades do tráfego de pessoas devido às más condições de ruas e avenidas.

Outro fator relevante é a prevenção de responsabilidade por parte do Poder Público, pois, como se sabe, são comuns ao erário público arcar com indenizações, muitas vezes expressivas, por falta de sinalização, condições desfavoráveis de ruas, avenidas, rodovias, por falta de conservação e manutenção, ou, ainda, por sinalização precária.

Trechos pavimentados e bem sinalizados propiciam mais segurança aos condutores de veículos e pedestres e melhoram o fluxo de veículos, mantendo ou aumentando o movimento, valorizando imóveis e estimulando o mercado imobiliário, povoando regiões mais isoladas, entres outros aspectos.

Surge com isso o enquadramento da responsabilidade por omissão - responsabilidade subjetiva – visto que o ente estatal deixa de cumprir com seu dever jurídico de fazer a manutenção do bem público que vai ser utilizado pelo cidadão, fica realmente caracterizada a omissão, por condições adversas de tráfego e precária fiscalização, entre outras situações.

Mesmo o ente competente não participando diretamente de acidentes, contribui para sua ocorrência por não cumprir com o dever legal de

manutenção e conservação. Zelar pela segurança dos usuários não é prerrogativa do Estado, é dever.

Saliente-se, portanto, que a execução da lei em que se converterá o Projeto sob exame, um dos intuitos é prevenir responsabilidades de gestores, inclusive futuros.

É com este pensamento, que se invoca aos membros desta Casa de Leis, os quais certamente compartilham desta preocupação, empenho e agilidade para se adotar medidas alternativas a fim de promover a melhoria na infraestrutura urbana de nossa cidade.

Convêm destacar que a pretensão não é de operação de crédito, garantia de operação financeira ou mesmo antecipação de receita. A autorização legislativa pretendida consiste em garantir adimplemento de obrigação contratual para com terceiros que por certo não se confunde com empréstimo ou garantia de operação financeira.

Oportuno destacar que, concernente à concessão de garantias, o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, Distritos Federal e pelos Municípios não poderá exceder o limite de 20% (vinte por cento) do FPM e/ou 22% (vinte e dois por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL.

A Lei Complementar n° 101/2000 define:

> ***Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:***
>
> ***I – (omissis);***
>
> ***II – (omissis);***
>
> ***III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;***

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

É de se esclarecer que Receita Corrente Líquida - RCL, no âmbito do Município, consiste na soma da receita corrente da administração Municipal direta e da receita corrente própria das autarquias, fundações e empresas municipais dependentes, deduzidas as contribuições previdenciárias dos servidores para custeio do sistema Municipal de Previdência, se houver, e as compensações entre os regimes de previdência (Lei nº. 9.796/99), conforme cada caso.

Estão compreendidas também na Receita Corrente Líquida as transferências constitucionais, inclusive as decorrentes da Lei Complementar nº 87/96, e também do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), previstos no art. 60, § 4º, do ADCT (destinação, nos Estados e Municípios, de 15 % da receita de impostos e de transferências, prevista no art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o fim de assegurar a universalização do atendimento condigno do magistério), disciplinado pela Lei federal nº 9.424/96.

O Projeto está devidamente instruído com Declaração do Ordenador de Despesas, em consonância com o artigo 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes.

A título de esclarecimento destaca-se que a Secretaria de Receita Federal – STN – em seu manual intitulado "operação de crédito de Estados e Municípios Manual para Instrução de Pleito MIOP, datado de Fevereiro de 2012 (pg. 23), assim define a garantia ora pretendida:

> "É obrigação de natureza contingente, definida como "compromisso de adimplência de obrigação financeira ou

contratual assumida por Ente da Federação ou entidade a ele vinculada". trata-se de garantia a obrigação de terceiro. A garantia, real ou fidejussória, de obrigação própria do ente, portanto, não se enquadra neste conceito".

Como se vê, o conceito de concessão de garantia exprimido no artigo 29, IV, LRF, é de fácil compreensão, já que veiculado de forma a não subsistir dúvidas de possui natureza distinta da operação de crédito, podendo ser perfeitamente operada mediante vinculação ao Fundo de Participação do Município, não ultrapassando percentual da Receita Corrente Líquida – RCL.

O regime de aprovação da matéria em comento, considerando todas as circunstâncias que gravitam em torno do assunto, é de urgência especial.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 dias do mês de março de 2011.

ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALLA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhora
Vereadora WANDA BOTELHO
Presidente da Câmara Municipal
Gurupi-TO.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO

O presente trabalho tem por objetivo explicitar os estudos de impacto na contratação de empresa especializada para serviços de restauração de pavimentação e sinalização horizontal e vertical na malha viária urbana do município de Gurupi-To, atendendo o disposto no art. 169 da CF e art. 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).

Este trabalho compreendeu a coleta de dados "in loco", elaboração de planilhas e cálculos, no período de janeiro a dezembro de 2011, e procura demonstrar o impacto financeiro e orçamentário sobre a Receita Corrente Liquida dos anos de 2012, 2013 e 2014.

1. Quanto ao impacto no exercício de 2012:

Para se verificar o percentual de impacto sobre a receita corrente líquida se fez necessário projetá-la para o exercício de 2013. A metodologia utilizada foi a aplicação do percentual médio de crescimento dos últimos dois anos. Sendo assim, dos percentuais de crescimento de 7,00 % de 2012 em relação a 2011, e de 8,33% de 2011 em relação a 2010. Este último percentual conservador, uma vez que considerou a receita corrente líquida De dezembro de 2011. Aplicando-se a média temos 7,00%, logo, chegamos ao valor de R$ 69.703.878,98 de receita corrente líquida estimada para o ano de 2012.

Aplicando agora a conta aritmética de 6.967.450,80/69.703.878,98, temos o percentual de 9,99%, que corresponde a estimativa de gastos com a contratação de empresas especializadas para os serviços de restauração de pavimentação no município para o exercício de 2012, em relação a receita corrente liquida.

2. Quanto ao impacto no exercício de 2013:

Quanto a receita corrente líquida, adotou-se a metodologia justificada no item 1, aplicando a média de 7.00% sobre a RCL estimada do exercício de 2012, chegando-se a importância de R$ 74.583.150,50.

Da mesma forma, aplicando a conta aritmética temos:

6.967.450,80/74.583.150,50 temos o percentual de 9,34%, correspondente a estimativa de gastos com a contratação de empresas especializadas no município de Gurupi para o exercício de 2013, em relação a RCL.

3. Quanto ao impacto no exercício de 2014:

A receita corrente líquida, a exemplo dos anos anteriores, foi estimada levando-se em consideração a média histórica de acréscimo de 7,00%, de onde obteve-se o valor de R$ 79.803.971,03. Aplicando-se a similaridade dos cálculos, temos o percentual de 8,73% de comprometimento das despesas com a contratação de empresas especializadas estimada, em relação a receita corrente liquida estimada para o exercício financeiro de 2014.

4. Detalhamento dos cálculos:

Abaixo segue planilha do detalhamento dos cálculos.

2011(*projeção conservadora)			
PODER	RCL	DESP. CONT.	PERCENT.
Executivo	65.143.812,14	6.976.450,80	10,70%
Total	65.143.812,14	6.976.450,80	10,70%
*Leva em consideração a RCL de janeiro a dezembro de 2011.			

2010			
PODER	RCL	DESP. CONT	PERCENT.
Executivo	60.129.276,81	6.976.450,80	11,60%
Total	60.129.276,81	6.976.450,80	11,60%

2009			
PODER	RCL	DESP. CONT	PERCENT.
Executivo	57.516.969,30	6.976.450,80	12,12%
Total	57.516.969,30	6.976.450,80	12,12%

COMPROMETIMENTO EFETIVO PELA RCL (%)	2,67 % AO ANO
COMPROMETIMENTO EFETIVO PELO FPM (%)	11,16 % AO ANO

Declara-se, para fins de adequação ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, que não haverá impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pela contratação de empresas especializadas para serviços de restauração de pavimentação e sinalização horizontal e vertical na malha viária urbana de Gurupi, ou aquisição de produtos e equipamentos por meio de financiamentos até o valor de R$ 6.967.450,80 (seis milhões novecentos e sessenta e sete mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos), conforme disposto nos Projeto de Lei que do assunto do Poder Executivo de Gurupi-TO.

Declara-se ainda que, os serviços têm compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Governo.

Acrescento que as dotações orçamentárias relativas as despesas de custeio dos serviços estão previstos no orçamento do Poder Executivo, suportando a despesa integralmente.

Gurupi-TO, 21 de março de 2012.

ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALLA
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALLA, no uso de atribuições legais e em cumprimento às determinações no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** existir adequação orçamentárias e financeira para atender ao presente objeto, cuja despesa será empenhada na dotação orçamentária 00030313154511541.1028 (infraestrutura), código reduzido 449051 (obras).

A referida despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, e, simultaneamente, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Prefeitura Municipal de Gurupi, 20 de março de 2012.

ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALLA
Prefeito Municipal

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

LRF, Artigo 53, inciso I - Anexo III Referente ao semestre de JULHO a DEZEMBRO de 2011

Especificação	VALOR PREVISTO	JANEIRO 2011	FEVEREIRO 2011	MARCO 2011	ABRIL 2011	MAIO 2011	JUNHO 2011
RECEITAS CORRENTES (I)	61.555.268,16	6.653.710,78	6.518.111,13	5.610.290,23	6.231.432,24	7.012.829,87	7.539.987,96
Receita Tributaria	10.489.023,36	1.089.300,32	1.336.750,45	1.393.465,50	1.074.938,37	1.436.919,34	1.772.284,26
IPTU	1.290.000,00	0,00	14.150,28	45.714,13	88.723,68	320.527,91	326.304,23
ISS	3.650.000,00	780.302,91	381.841,66	704.090,79	463.893,63	522.707,59	785.637,86
ITBI	900.000,00	89.275,15	86.344,92	94.121,50	107.111,07	171.760,55	115.440,34
Outras Receitas Tributarias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuicoes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	1.092.256,00	23.474,73	24.368,56	23.491,48	20.018,73	20.050,25	21.585,57
Receita Agropecuaria	33.696,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Servicos	70.520,00	1.225,92	740,35	731,79	704,77	1.023,34	1.553,30
Transferencias Correntes	47.027.240,00	4.977.202,93	5.070.782,54	4.095.498,00	5.065.249,85	5.391.046,74	5.536.273,12
FPM	13.600.000,00	1.678.288,91	1.808.110,28	1.180.371,12	1.564.578,16	1.795.808,34	1.620.843,53
ICMS	11.481.188,78	1.635.020,42	1.464.970,43	1.518.536,85	1.654.678,85	1.520.557,20	1.953.605,16
IPVA	2.302.560,00	127.882,53	267.905,81	252.356,67	264.657,84	559.655,66	496.181,59
Transferencias do FUNDEF/FUNDEB	11.500.000,00	1.326.338,32	1.445.514,53	1.006.860,70	1.232.790,15	1.382.619,24	1.320.578,27
Outras Tranferencias Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	2.842.532,80	562.506,88	85.469,23	97.103,46	70.520,52	163.790,20	208.291,71
DEDUCOES (II)							
Contr.Plano Seg.Social trabalhador							
Servidor	0,00	(241.338,22)	(262.823,23)	(273.512,15)	(270.595,17)	(303.539,99)	(297.558,59)
Patronal	(2.797.000,00)	(241.338,22)	(262.823,23)	(273.201,49)	(270.439,84)	(304.926,61)	(299.255,87)
Compensacao Financ.entre Regimes Prev.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deducao da Receita para Formacao do FUNDEF/FUNDEB	(5.592.749,76)	(687.545,12)	(708.639,00)	(590.720,63)	(697.309,80)	(775.883,50)	(814.631,35)
Contribuicoes para PIS/PASEP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASEP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	**53.165.518,40**	**5.483.489,22**	**5.283.825,67**	**4.472.855,96**	**4.993.087,43**	**5.628.479,77**	**6.128.542,15**

Especificação	JULHO 2011	AGOSTO 2011	SETEMBRO 2011	OUTUBRO 2011	NOVEMBRO 2011	DEZEMBRO 2011	Total dos Últimos 12 meses
RECEITAS CORRENTES (I)	7.225.281,98	7.005.313,44	6.817.942,15	6.240.211,21	6.337.552,21	7.809.830,74	81.002.493,94
Receita Tributaria	1.836.382,54	1.568.284,78	1.896.868,99	1.036.682,49	1.155.270,70	1.122.458,22	16.719.605,96
IPTU	252.272,15	73.421,85	92.918,74	65.181,40	44.744,81	59.585,37	1.383.544,55
ISS	794.162,12	577.091,38	1.232.879,47	496.508,23	570.964,20	691.994,57	8.002.074,41
ITBI	157.242,83	165.464,21	84.323,12	96.412,35	79.565,68	73.394,27	1.320.455,99
Outras Receitas Tributarias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuicoes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	22.245,02	31.299,31	21.521,32	19.244,52	17.766,76	17.012,18	262.078,43
Receita Agropecuaria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Servicos	733,13	171.410,20	2.556,74	2.240,97	2.924,49	1.573,25	187.418,25
Transferencias Correntes	5.263.181,87	5.149.858,22	4.836.288,81	5.054.150,01	5.113.980,02	6.522.073,74	62.075.585,85
FPM	1.378.812,36	1.422.269,62	1.135.442,77	1.492.459,36	1.576.840,44	2.651.712,27	19.305.537,16
ICMS	1.720.352,34	1.827.644,83	1.931.661,83	1.780.489,35	1.840.447,60	1.780.958,51	20.628.923,37
IPVA	426.436,49	499.705,52	450.293,53	155.048,78	153.287,45	189.337,31	3.842.749,18
Transferencias do FUNDEF/FUNDEB	1.202.094,91	1.206.481,61	1.077.573,68	1.273.676,89	1.299.290,45	1.678.712,91	15.452.531,66
Outras Tranferencias Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Outras Receitas Correntes	102.739,42	84.460,93	60.706,29	127.893,22	47.610,24	146.713,35	1.757.805,45
DEDUCOES (II)							

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

LRF, Artigo 53, inciso I - Anexo III Referente ao semestre de JULHO a DEZEMBRO de 2011

Especificação	JULHO 2011	AGOSTO 2011	SETEMBRO 2011	OUTUBRO 2011	NOVEMBRO 2011	DEZEMBRO 2011	Total dos Últimos 12 meses
Contr.Plano Seg.Social trabalhador							
Servidor	(257.900,82)	(288.085,00)	(295.467,47)	(300.717,20)	(300.396,90)	(548.693,36)	(3.640.628,10)
Patronal	(259.390,97)	(290.674,22)	(296.452,03)	(302.136,33)	(267.083,01)	(551.545,86)	(3.619.267,68)
Compensacao Financ.entre Regimes Prev.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deducao da Receita para Formacao do FUNDEF/FUNDEB	(702.810,15)	(750.525,43)	(704.407,07)	(690.046,49)	(706.378,06)	(769.889,42)	(8.598.786,02)
Contribuicoes para PIS/PASEP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASEP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	**6.005.180,04**	**5.676.028,79**	**5.521.615,58**	**4.947.311,19**	**5.063.694,24**	**5.939.702,10**	**65.143.812,14**

ÓRGÃOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

Alexandre Tadeu S. Abdalla
Prefeito Muncipal de Gurupi

Erival Horacio de Castilho
Secretário de Finanças

Jose Idejar Viana de Macedo
Contador - CRC 00502/TO